

Lei nº 12.973/2014 – Distribuição De Lucros e Dividendos

Um dos assuntos que abordamos no mencionado Boletim, e que resultou modificado na citada Lei, foi a distribuição de lucros e dividendos apurados de acordo com as novas normas contábeis, que excederam àqueles resultantes dos registros no RTT (lucro tributável).

A nova disposição a respeito desse tema determina que os valores apurados, entre 1º de janeiro de 2.008 e 31 de dezembro de 2.013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado e distribuídos, ainda que em montantes superiores àqueles que resultaram do RTT, não ficarão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte – IRF e nem na declaração de ajuste do beneficiário localizado no exterior ou no Brasil. Caso este for pessoa jurídica, também não estará sujeito à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Portanto, foi inteiramente modificado o quanto a MP 627 dispunha sobre a matéria. Como se recordam ela determinava que essa isenção só seria concedida para aqueles que optassem pela antecipação da extinção do RTT já em 2014.

Resta, porém, não legislada expressamente a distribuição dessa diferença (entre novos critérios contábeis e RTT) relativamente aos lucros e dividendos deste ano-calendário (2014) que vierem a ser distribuídos, independentemente de opção antecipada ou não pela extinção do RTT, sendo que a falta de disciplina expressa a respeito, possivelmente, levará o Fisco à exigência de tributação sobre essa diferença, visto que, nesse sentido existe Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não revogado ou modificado até o momento, além da, ainda vigente, Instrução Normativa 1397/2013. A matéria, entretanto, a nosso ver, é, no mínimo, questionável.

A disposição aqui comentada entrou em vigor na data da publicação da Lei analisada neste Boletim, o que ocorreu no último dia 14.